

Título : UTILIZAÇÃO, PELO PRÓPRIO PODER CONCEDENTE, DE BENS SUJEITOS À EXPLORAÇÃO DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS EM CONTRATOS DE CONCESSÃO. JURIDICIDADE OU QUEBRA DE VÍNCULO?
Autor : Verônica S. de Novaes Menezes

DOUTRINA – FEV/2021

UTILIZAÇÃO, PELO PRÓPRIO PODER CONCEDENTE, DE BENS SUJEITOS À EXPLORAÇÃO DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS EM CONTRATOS DE CONCESSÃO. JURIDICIDADE OU QUEBRA DE VÍNCULO?

VERÔNICA S. DE NOVAES MENEZES

Procuradora do Estado da Bahia. Especialista em Direito de Infraestrutura Pública e Inclusão Social – Novas Tendências e Mecanismos para o Desenvolvimento pela Escola de Direito da FGV e especialista em PPP & Concessões (MBA) pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP).

RESUMO

Este artigo objetiva investigar a possibilidade de utilização, pelo próprio Poder concedente, de bens sujeitos à exploração de receitas extraordinárias em contratos de concessão.

Para além das discussões que gravitam em derredor da natureza jurídica desses bens, pretende-se sindicar a viabilidade de seu aproveitamento pela Administração, quer para uso próprio, quer para delegação a terceiros, sopesada a repercussão no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ao qual se encontram vinculados.

1. INTRODUÇÃO

A prestação de serviços públicos foi constitucionalmente incumbida ao Poder Público, para fazê-lo diretamente ou mediante concessão ou permissão, “na forma da lei”, consoante a dicção do art. 175 da Constituição Federal.

Em atendimento ao preceito constitucional, a Lei nº 8.987/1995 dispôs sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conceituando-as como a delegação feita ao particular para que este possa ofertá-los por sua conta e risco, a título precário ou não, na hipótese, respectivamente, de permissão ou concessão, esta última precedida, ou não, de obra pública.

A Lei nº 11.079/2004, identificada como a lei da parceria público-privada, ou simplesmente PPP, por sua vez, foi responsável por instituir normas gerais para concessão, nas modalidades patrocinada ou administrativa.

Segundo o conceito encampado pela norma, por concessão patrocinada há de ser entendida “a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987 [...] 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado” (art. 2º, §1º) e, por concessão administrativa, “o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens” (art. 2º, §2º).

O traço comum entre a Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 11.079/2004, no que interessa ao exame deste artigo, consiste na ausência de previsão normativa quanto ao *status jurídico* dos bens envolvidos na concessão durante o prazo de delegação da prestação.

Ambos os diplomas, outrossim, afastam a possibilidade de integração de suas normas mediante a

aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 ou de outro normativo diverso da Lei nº 8.987/1997, naquilo que expressamente indicado, o que motiva a pertinente observação do professor Egon Bockmann Moreira, para quem:

[...] tanto vários gestores quanto muitos dos controladores permanecem a respirar a 8.666. Muito embora a legislação especial – pregão; concessões comuns; PPPs e RDC – afaste a sua aplicação, só se reportando excepcionalmente a ela, fato é que, volta e meia, tenta-se promover uma ‘aplicação subsidiária’ da 8.666 a licitações e contratos que com ela não convivem (e nem podem conviver). Tenta-se resolver problemas de jogos de xadrez com base em regras e peças de jogos de damas.

[...]

Logo, é preciso que nos conscientizemos que leis especiais – como a Lei do Pregão, a Lei Geral de Concessões, a Lei de PPPs e o RDC – constituem microssistemas normativos diferenciados, que possuem a sua própria lógica e só excepcionalmente, se referida de modo literal, podem dar margem à aplicação da Lei 8.666/93 [...].²

Ausente norma expressa a respeito dos bens integrantes da concessão, evidencia-se a necessidade da configuração de um regime jurídico apropriado a garantir o atendimento dos fins a que se destina a delegação³, sopesando-se a função que exercem na equação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2. OS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO E O EQUILIBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

As normas de regência da concessão comum, patrocinada e administrativa, como antedito, não contêm disposição expressa sobre a propriedade dos bens a elas atrelados.

Não obstante, nos contratos de concessão é exigida a disciplina sobre:

1) os bens que devem ser revertidos ao Poder Público concedente ao final da concessão (art. 23, inc. X e art. 31, incs. II e VII da Lei nº 8.987/1994; e art. 5º, *caput*, e inc. X, e art. 6º, §§2º e 5º da Lei nº 11.079/2004);

2) a atribuição ao Poder concedente de declarar, de utilidade ou necessidade pública, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública (art. 29, incs. VII e IX da Lei nº 8.987/1994);

3) a responsabilidade do concessionário quanto a obrigações de registros, cuidado e contratação de seguros de bens vinculados à concessão (art. 23, inc. X, e art. 31, incs. II e VII da Lei nº 8.987/1994);

4) a definição do momento da reversão (art. 35, §§1º e 3º da Lei nº 8.987/1994); e

5) o pagamento ao particular da indenização de bens reversíveis, quando tais bens ainda não estiverem amortizados ou depreciados (art. 36 da Lei nº 8.987/1994).

Sobre o uso da expressão “reversão”, importa pontuar certa predileção na doutrina por nela identificar, como propõe Sérgio de Andréa Ferreira, “o fenômeno da perda dos bens pelo concessionário e de sua aquisição pelo Poder Concedente”⁴.

José dos Santos Carvalho Filho⁵, todavia, advoga a ineficiência do vocábulo para traduzir o seu real significado, porquanto, “‘reversão’ é substantivo que deriva de ‘reverter’, isto é, ‘retornar, dando a falsa impressão que os bens da concessão vão ‘retornar à propriedade do concedente’.”

Esclarece o renomado autor, nessa ocasião, que “os bens nunca foram de propriedade do concedente; apenas passam a sê-lo quando se encerra a concessão. Antes, integravam o patrimônio do concessionário”, de modo que se reverte para o Poder concedente, em verdade, “não [...] os bens do concessionário, mas sim o serviço público que constitui objeto de anterior delegação”.

Na generalidade dos contratos de concessão⁶, não se observa preocupação com a utilização do vocábulo “reversão” em um sentido preciso, derivando sua utilização, outrossim, da usual classificação

que distingue os bens entre: bens da concessão⁷, bens vinculados⁸ e bens reversíveis, conceitos que, de modo idêntico, não guardam uniformidade.

É corrente, também, a oposição entre bens reversíveis e bens vinculados⁹ defendida por Hely Lopes Meirelles¹⁰, para quem a reversão dos bens está restrita àqueles “de qualquer natureza, vinculados à prestação do serviço”.

Patrícia Sampaio e Sérgio Guerra¹¹ sustentam:

[...] a efetiva afetação à prestação do serviço é o que torna determinado conjunto de ativos sujeito à reversão e seus respectivos efeitos [...].

[...]

De acordo com a regra geral da reversão de bens, esses ativos seriam revertidos à União Federal (poder concedente) ao final da concessão, que indenizaria a antiga concessionária pelos investimentos não amortizados, tornando-se proprietária desses ativos. Trata-se, segundo balizada doutrina, de aquisição originária pelo poder público.

Dentre as classificações doutrinárias sobre o patrimônio afetado à concessão, vale citar, ainda, a de Marçal Justen Filho¹², que assevera:

[...] **bens públicos afetados:** Os bens públicos vinculados à concessão variarão conforme o objeto da outorga. [...] Esses bens são atribuídos à guarda do concessionário, que os utiliza para a prestação do serviço público. Eles reverterão automaticamente ao poder concedente, quando encerrada a concessão.

Na pendência da concessão, a situação jurídica do concessionário quanto aos bens públicos é equivalente à de um possuidor; assim, ele não exerce poderes sobre a coisa tal como se proprietário fosse. Incumbe-lhe promover sua manutenção, conservação e aperfeiçoamento. Uma vez encerrada a concessão, a posse desses bens será retomada pela entidade concedente e, se for o caso, transferida para um novo concessionário.

[...] **bens privados afetados e reversíveis:** [...] compreende aqueles adquiridos ou edificados pelo concessionário e que serão integrados ao patrimônio público ao fim da outorga. A transferência do domínio desses bens para o poder concedente depende da extinção da concessão de serviço público e da amortização dos custos pertinentes [...]

[...] **bens privados afetados e não reversíveis:** [...] bens privados do concessionário, aplicados à prestação do serviço público. São bens não integrantes do patrimônio público e que não se destinam à reversão. Esses bens se sujeitam a um regime jurídico especial. Não são bens públicos porque não integram o domínio do poder concedente. No entanto, sua afetação à prestação do serviço público produz a aplicação do regime jurídico dos bens públicos [...]

[...] **bens reversíveis e não reversíveis:** [...] Os primeiros são aqueles bens privados que deverão integrar-se no domínio público, ao final do contrato de concessão. Já os segundos serão utilizados pelo concessionário para executar o objeto da concessão. (Grifamos.)

O fato é que, os bens afetados à concessão, sejam aqueles utilizados diretamente na prestação do serviço público, sejam aqueles explorados para a geração de receitas extraordinárias, guardam íntima conexão com o sistema de remuneração dos contratos de concessão, que representa o equilíbrio entre as obrigações, os riscos assumidos e a respectiva remuneração.

Por essa via, “sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro” (art. 10 da Lei nº 8.987/94¹³), devendo os instrumentos contratuais consignar, ademais, “a repartição de riscos entre as partes” (art. 5º, inc. III, da Lei nº 11.079/04), bem como “as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais”, podendo, “prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato” (art. 5º, inc. IV, e art. 6º, §1º, da Lei nº 11.079/04).

Não por outra razão, a amortização de investimentos realizados pelo concessionário possui vinculação direta com o prazo de vigência contratual, em atenção a esse equilíbrio econômico-

financeiro, como se depreende dos arts. 2º, inc. III, parte final, e art. 36, todos da Lei nº 8.987/2004, bem como do art. 5º, inc. I, da Lei nº 11.079/2004.

No âmbito das parcerias público-privadas ¹⁴, para a realização, pelo parceiro privado, de obras e aquisições de bens reversíveis, a Lei nº 12.766/2012 instituiu a figura do aporte de recursos ¹⁵, que possibilita ao concessionário, anteriormente à extinção contratual, ressarcir-se dos custos incorridos com investimentos realizados (art. 6º, §§2º e 5º da Lei nº 11.079/2004).

As ponderações de Floriano de Azevedo Marques Neto e de Marina Fontão Zago ¹⁶ a respeito do tema permitem concluir que o regime de bens da concessão sofre impacto do sistema de aporte, na medida em que bens reversíveis adquiridos com recursos do concedente devem ser contabilizados, de logo, como integrantes do patrimônio público.

Afirmam os autores:

Conforme apontado, o repasse público para o parceiro privado é destinado especificamente para fazer jus aos ônus que o privado teve para disponibilizar um bem que não lhe pertence e não lhe pertencerá [...]. A lógica do aporte é justamente a de um ressarcimento em razão de investimentos realizados em bens de terceiro. O Poder Público buscar ressarcir o privado dos custos que ele realizou em bens que não pertencem a este [...] O aporte serve para ressarcir o particular de custos incorridos com os bens públicos.

A despeito da inexistência de regra legal clara sobre a sua natureza jurídica, os bens da concessão, quer amortizados, não amortizados, reversíveis ou não ao patrimônio público, encontram-se vinculados à prestação de um serviço público, e deles pode depender a manutenção da equação do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

A indagação que se coloca, a seguir, respeita a oponibilidade da afetação e a consequente indisponibilidade dos bens ao próprio Poder concedente, na hipótese de atendimento a interesse público igualmente relevante.

3. UTILIZAÇÃO, PELO PODER CONCEDENTE, DE BENS VINCULADOS A CONTRATO DE CONCESSÃO

No acervo de bens vinculados aos contratos de concessão, é preciso distinguir aqueles que são utilizados diretamente na prestação do serviço público concedido e, de outro lado, os que integram a totalidade do patrimônio da concessão, reversíveis ou não, mas que não possuem vinculação direta ao objeto concedido ou estão sendo aproveitados para a percepção das denominadas receitas extraordinárias.

As receitas extraordinárias, como cediço, consistem nas receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ¹⁷, estando previstas nos arts. 11 e 25 da Lei nº 8.987/1995, a saber:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

[...]

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Consoante a doutrina, as receitas extraordinárias são aquelas “relacionadas com a exploração alternativa, do ponto de vista econômico, do objeto da concessão; não importam o desenvolvimento de outras utilidades ao público, nem a ampliação propriamente dita do objeto da concessão”¹⁸.

Os contratos de concessão, em geral, disciplinam a exploração das receitas extraordinárias sem correlacioná-las à titularidade do domínio dos bens¹⁹, determinando, entretanto, que sejam consideradas pelo concessionário em seu modelo financeiro, o que repercute na sua remuneração e rentabilidade.

Nesse cenário, a linha divisória da utilização pela Administração de bens que integram o contrato de concessão, com o propósito de destiná-los ao atendimento de outro interesse público, deve consistir, primordialmente, no não comprometimento da execução do objeto da concessão.

A propósito, discorrendo sobre a propriedade de bens públicos, encerramento de contratos e enriquecimento sem causa, Eros Grau²⁰ aborda aspectos concernentes à repercussão da afetação de bens à concessão face ao seu uso.

Afirma o autor que, “embora de propriedade do concessionário quando ainda não incorporados ao domínio público, as instalações e instrumentos integrados à prestação de serviço público são bens públicos de uso especial”, cujo uso pode ser regulamentado pelo Poder concedente, inclusive “para [...] determinar e regular o compartilhamento desse uso com outros prestadores de serviço público”, mas sem, por óbvio, “afetar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, nem colocar em risco a continuidade da prestação e a qualidade do serviço público concedido”.

Assim, desde que observada a disciplina contratual em derredor da exploração das receitas e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, parece ser possível à Administração utilizar-se dos bens vinculados aos contratos de concessão, quer para uso próprio, quer para delegação a terceiros.

Afigura-se intuitivo, outrossim, que deverá haver a anuência prévia do concessionário sobre a disponibilidade do bem, porquanto ele é o maior interessado na manutenção da equação financeira.

Registre-se, no particular, que eventual utilização do bem pela Administração pode, inclusive, convir ao concessionário, ao redundar em incremento de sua receita, como, por exemplo, na instalação de postos de serviço público em estações de transbordo, os quais costumam atrair um expressivo contingente de usuários, gerando entradas de recursos diretas e indiretas.

Remanesce, aqui, apenas a discussão sobre o modo como o Poder concedente pode instrumentalizar a utilização de bens que se encontram atrelados a contratos de concessão, na hipótese de pretender facultar a sua exploração por si ou por terceiros.

A disciplina legal sobre a utilização de bens públicos por terceiros, como é de conhecimento geral, é vasta. Os principais atos materializadores desse uso, todavia, estão restritos à cessão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, permissão de uso e autorização de uso.

Todavia, a conciliação da disciplina para utilização de bens públicos com as disposições legal e contratual para a exploração de receitas extraordinárias e para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato demanda o afastamento dos instrumentos que consistam em atos precários ou atrelados ao atendimento de um interesse privado, que exijam autorização legislativa ou competição entre potenciais interessados.

Dentre os modais citados, a cessão de uso parece melhor amoldar-se ao objetivo perseguido,

porquanto possui como “fundamento básico [...] a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos.”²¹

Assim, a cessão de uso deve constituir o instrumento adequado a pactuar a utilização dos bens públicos por terceiros, por conseguir aproximar os mecanismos de que se vale o setor privado para desenvolver atividades vocacionadas à percepção de receitas extraordinárias.

4. CONCLUSÃO

A Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 11.079/2004 não disciplinam o *status jurídico* dos bens envolvidos na concessão durante o prazo de delegação da prestação, o que motiva a necessidade da configuração de um regime jurídico apropriado a garantir o atendimento dos fins a que se destina a contratação, sopesando-se a função que exercem na equação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Os bens afetados à concessão, quer os utilizados diretamente na prestação do serviço público, quer aqueles explorados para a geração de receitas extraordinárias guardam íntima conexão com o sistema de remuneração dos contratos de concessão, que representa o equilíbrio entre as obrigações, os riscos assumidos e a respectiva remuneração.

No acervo de bens vinculados aos contratos de concessão, é preciso distinguir aqueles utilizados diretamente na prestação do serviço público concedido e, de outra banda, os que integram a totalidade do patrimônio da concessão, reversíveis ou não, mas que não possuem vinculação direta ao objeto concedido ou estão sendo aproveitados para a percepção das denominadas receitas extraordinárias.

A utilização pela Administração de bens que integram o contrato de concessão, com o propósito de destiná-los ao atendimento de outro interesse público, deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual, inclusive, pode ser incrementado em função da nova destinação proposta pelo Poder concedente.

A fim de instrumentalizar a utilização dos bens, na hipótese de o Poder concedente pretender explorá-los diretamente ou por meio de terceiros, a cessão de uso afigura-se o ferramental mais adequado, por conseguir aproximar os mecanismos de que se vale o setor privado para desenvolver atividades vocacionadas à percepção de receitas extraordinárias ao tempo em que preza os instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico para utilização de bens públicos por terceiros.

A Administração pode, deste modo, proceder à destinação dos bens vinculados a contrato de concessão, desde que não haja comprometimento a prestação do serviço delegado, e que conte com a prévia anuênciam do concessionário e reste preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas Ltda., 2017.

FREITAS, Rafael Véras de. Os contratos privados celebrados por concessionários de serviços públicos e a sua regulação. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 101, p. 219-240, jan./fev. 2017. Disponível em <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/artigo-rafael-veras.pdf>. Acesso em 13/01/2021.

_____. A reversão nos contratos de concessão e seu regime jurídico-econômico. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 18, n. 70, p. 149-176, abr./jun. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRAU, Eros Roberto. Contrato de concessão: propriedade de bens públicos, encerramento do contrato e o artigo 884 do Código Civil. RDA – Revista de Direito Administrativo, Belo Horizonte, v. 2 6 1, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx? pdiCnd=83462>>.

Acesso em: 11 jan. 2021.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo e ZAGO, Marina Fontão. O aporte de recursos: evolução na busca de maior eficiência para as PPP. Reflexões sobre os 10 anos da Lei 11.079/2004. Coord. JUSTEN FILHO, Marçal; e SCHWIND, Rafael Wallbach. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Não me fale da 8.666!** Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/egon-bockmann-moreira/nao-me-fale-da-8666-9nfwqt8ulixd3iujy366rjxgu/>. Acesso em 13/06/2020.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; GUERRA, Sérgio. Relicitação das concessões de geração de energia elétrica e a reversão de bens *in* Revistas Brasileira de Políticas Públicas. Disponível em https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/5373/pdf_1. Acesso em 08/01/2021.

SCHWIND, Rafael Wallbach. Subvenções, Transferências e Aperto de Recursos nas Parcerias Público-Privadas *in* Parcerias Público-Privadas. Reflexões sobre os 10 anos da Lei 11.079/2004. Coord. JUSTEN FILHO, Marçal; e SCHWIND, Rafael Wallbach. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

¹ A Lei nº 8.987/94 e a Lei nº 11.079/04 indicaram expressamente as situações que desafiam a aplicabilidade da legislação sobre licitações e contratos administrativos (Lei nº 11.079/04, arts. 3º, §3º; 5º, inc. VIII; 11, inc. I; e 12, *caput*; e Lei nº 8.897/04, art. 18 e art. 38, inc. VII.)

² MOREIRA, Egon Bockmann. **Não me fale da 8.666!** Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/egon-bockmann-moreira/nao-me-fale-da-8666-9nfwqt8ulixd3iujy366rjxgu/>. Acesso em 13/06/2020.

³ A Lei nº 11.079/04 autoriza expressamente, a aplicação subsidiária da Lei nº 8.987/94, nas concessões patrocinadas (art. 3º, §1º).

⁴ FERREIRA, Sérgio de Andréa. Direito Administrativo. p. 244 *apud* CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit., p. 612..

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31^a ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas Ltda., 2017, p. 612.

⁶ Disponível em: <<https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/index.htm>; <http://www.artesp.sp.gov.br/Style%20Library/extranet/novas-paginas/CustomPage.aspx?page=53>>.

⁷ Os bens da concessão corresponderiam a todos bens utilizados na prestação dos serviços concedidos, independentemente de terem sido transferidos ao concessionário na data da assinatura do contrato de concessão ou adquiridos, arrendados ou locados pelo concessionário durante o prazo da concessão. Nesse conteúdo estão contidos os bens reversíveis, que são os bens da concessão necessários à continuidade dos serviços objeto da concessão, que, ao final do contrato, serão revertidos do Poder Público Concedente.

⁸ A denominação bens vinculados alberga os bens materiais ou imateriais utilizados pelo concessionário para a execução contratual, reversíveis ou não, de propriedade do concessionário ou cujo uso lhe foi cedido pelo Poder Concedente, identificando-se, portanto, com o significado que alguns contratos atribuem a bens da concessão.

⁹ Marçal Justen Filho se refere à categoria de bens afetados e reversíveis (ou não reversíveis) (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 779/781)

¹⁰ MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33^a Ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2007,

p. 399.

¹¹ SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro e GUERRA, Sérgio. Relicitação das concessões de geração de energia elétrica e a reversão de bens. Disponível em https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/5373/pdf_1. Acesso em 08/01/2021.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Op. cit. pp. 779/781.

¹³ Aplicável às concessões comuns e patrocinadas (art. 3º da Lei nº 11.079/04).

¹⁴ Não constitui objeto de discussão neste artigo a possibilidade ou não de aportes de recursos nas concessões comuns.

¹⁵ A doutrina majoritária concebe o aporte de recursos como uma espécie de resarcimento, subvenção, subsídio, reembolso ou auxílio de investimento, ofertado no instrumento convocatório pelo Poder Concedente a todos os licitantes, não se tratando de pagamento ao parceiro privado pela prestação de serviços (vide MARQUES NETO, Floriano de Azevedo e ZAGO, Marina Fontão. O aporte de recursos: evolução na busca de maior eficiência para as PPP; e SCHWIND, Rafael Wallbach. Subvenções, Transferências e Aporte de Recursos nas Parcerias Público-Privadas *in Parcerias Público-Privadas. Reflexões sobre os 10 anos da Lei 11.079/2004*. Coord. JUSTEN FILHO, Marçal; e SCHWIND, Rafael Wallbach. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015)

¹⁶ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo e ZAGO, Marina Fontão. Op. cit, p. 427

¹⁷ Luiz Alberto Blanquet assim as conceitua individualmente: “(i) receitas alternativas são aquelas que substituem a receita decorrente da tarifa; (ii) receitas complementares se referem àquelas que complementam o valor cobrado dos usuários, a título de remuneração tarifária; (iii) receitas acessórias são aquelas que são extraídas de atividades não estranhas ao objeto da concessão; e (iv) receitas derivadas de projetos associados dizem respeito àquelas que são obtidas em projetos inconfundíveis com o objeto da concessão.” (BLANCHET, Luiz Alberto. Concessão e permissão de serviços públicos serviços públicos. Curitiba: Juruá, 1995, p. 60 *apud* FREITAS, Rafael Véras de. Os contratos privados celebrados por concessionários de serviços públicos e a sua regulação. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ?ano 19, n. 101, p. 219-240, jan./fev. 2017. Disponível em <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/artigo-rafael-veras.pdf>. Acesso em 13/01/2021)

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 373 *apud* FREITAS, Rafael Véras de. Op. cit.

¹⁹ <https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/index.htm>; <http://www.artesp.sp.gov.br/Style%20Library/extranet/novas-paginas/CustomPage.aspx?page=53>.

²⁰ GRAU, Eros Roberto. Contrato de concessão: propriedade de bens públicos, encerramento do contrato e o artigo 884 do Código Civil. RDA – Revista de Direito Administrativo, Belo Horizonte, v. 2 6 1, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx? pdiCntd=83462>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

²¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit., p. 1647.

Como citar este texto:

MENEZES, Verônica S. de Novaes. Utilização, pelo próprio poder concedente, de bens sujeitos à exploração de receitas extraordinárias em contratos de concessão. Juridicidade ou quebra de vínculo?

Zênite Fácil, categoria Doutrina, 09 fev. 2020. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm.aaaa.